



Número: **0003355-46.2017.8.14.0005**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Última distribuição : **21/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0003355-46.2017.8.14.0005**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)	MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) PAULO VITOR DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)
ERALDO LAGES DOS SANTOS DE ASSIS (APELADO)	JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25928 07	18/12/2019 15:07	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0003355-46.2017.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

APELADO: ERALDO LAGES DOS SANTOS DE ASSIS

RELATOR(A): Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003355-46.2017.8.14.0005

APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADA: MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351 E OUTROS

APELADO: ERALDO LAGES DOS SANTOS DE ASSIS

ADVOGADA: JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

COMARCA DE ORIGEM: ALTAMIRA/PA

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA



APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL– AUSÊNCIA DE PRÉVIA REQUISIÇÃO DO SEGURO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – DESNECESSIDADE – PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO – ART. 5º, XXXV, DA CF/1988 – PRELIMINAR REJEITADA– MÉRITO – INADIMPLENTO DO PRÊMIO PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA RECUSA DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT – SÚMULA 257 DO STJ – EXIGÊNCIA NÃO CONTIDA NO ART. 5º DA LEI N. 6.194/1974 – OBRIGAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS – SENTENÇA ESCORREITA – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Preliminar de Ausência de Interesse Processual

1 – Como é cediço, o acesso ao Poder Judiciário não se encontra adstrito à vinculação da prévia pretensão na seara administrativa, sob pena de violar os preceitos insculpidos no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. **Preliminar Rejeitada.**

Mérito

2 – Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de recebimento do Seguro DPVAT por proprietário de veículo inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório.

3 – Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, a eventual inadimplência do seguro obrigatório, não é suficiente para eximir a seguradora de efetuar o pagamento do DPVAT, que será realizado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

4 – Dirimindo eventual dubiedade a respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 257, perfilhando que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários de veículo, é devida a cobertura indenizatória por parte da seguradora

5 – Dessa forma, o fato de ser a vítima o próprio proprietário do veículo sinistrado, que restou inadimplente no tocante ao pagamento do prêmio, não constitui motivo para recusa do pagamento da indenização, não havendo que se falar, também, em compensação, por se tratar de obrigações de naturezas distintas.

6 – Destarte, não assiste razão a seguradora apelante em suas alegações, afigurando-se irrepreensível a sentença objurgada, razão pela qual deve esta ser mantida em sua integralidade.

7 – Por Fim, sorte não assiste ao autor/apelado quanto à alegação de litigância de má-fé, visto que a apelação observou todos os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do CPC, tendo o apelante apenas exercido seu legítimo direito de recorrer.



8 – Recurso de Apelação **Conhecido e Improvido**, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, mantendo-se *in totum* a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará na **Sessão Ordinária realizada em 10 de dezembro de 2019**, na presença do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça, por unanimidade de votos, em **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **Recurso de Apelação**, nos termos do voto da **Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003355-46.2017.8.14.0005

APELANTE:SEGURODORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



ADVOGADA: **MARÍLIA DIAS ANDRADE – OAB/PA 14.351 E OUTROS**

APELADO: **ERALDO LAGES DOS SANTOS DE ASSIS**

ADVOGADA: **JOÃO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PA**

PROCURADORA DE JUSTIÇA: **MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA**

COMARCA DE ORIGEM: **ALTAMIRA/PA**

RELATORA: **DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

EXPEDIENTE: **2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposto por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira/PA que, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, ajuizada contra si por **ERALDO LAGES DOS SANTOS DE ASSIS**, julgou parcialmente procedente o pleito exordial.

Em sua inicial (ID. 1145364), narrou o autor/apelado que em 06/12/2016, sofreu acidente automobilístico, sinistro que teria lhe acarretado lesões graves, razão pela qual pleiteou o recebimento do seguro obrigatório DPVAT.

Pleiteou, assim, pela procedência da exordial para que a seguradora requerida fosse condenada a pagar o montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de seguro DPVAT.

Juntou o autor, documentos com escopo de subsidiar seu pleito.

Em decisão de ID. 1145365, concedeu o juízo *“ad quo”* o benefício da gratuidade de justiça; determinou a citação da demandada; bem como a realização de perícia.

No ID. 1145368, foi colacionado aos autos o Laudo Médico da perícia realizado no demandante.



Em contestação (ID. 1145369), aduziu a requerida, preliminarmente, a ausência de interesse processual face inexistência de pedido no âmbito administrativo; a ausência de documentos obrigatórios e, no mérito a inexistência denexo causal entre o fato e a suposta invalidez, razão pela qual pugnou pela improcedência da inicial.

Juntou a requerida, documentos com escopo de subsidiar seu pleito.

Em sede de audiência (ID. 1145370), após frustrada a tentativa de conciliação, as partes, requerida (ID. 1145371), e requerente (ID. 1145372), apresentaram respectivamente suas alegações finais.

O feito seguiu seu tramite regular até a prolação da sentença (ID. 1145373), que julgou parcialmente procedente a pretensão exordial, condenando a seguradora requerida ao pagamento de indenização no importe de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) à título de seguro DPVAT, bem como ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, a requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., interpôs Recurso de Apelação (ID. 1145374).

Alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual do autor/apelado, face a ausência prévio pedido da indenização pleiteada na exordial no âmbito administrativo.

No mérito, aduz que o veículo do autor/apelado envolvido no acidente encontrar-se-ia, no momento do sinistro, inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório.

Argui que estar adimplente com o prêmio do seguro obrigatório, seria condição indispensável para a cobertura, razão pela qual, restaria obstado o recebimento do seguro DPVAT pelo autor/apelado.

Pleiteia, assim, pelo provimento do recurso de apelação para que seja reformada na íntegra a sentença de piso, julgando-se totalmente improcedente a pretensão exordial.

Em sede de contrarrazões (ID. 1145375), aduz o autor/apelado, não assistir razão a apelante em suas alegações, pugnando, assim, pelo desprovimento do recurso e manutenção integral da sentença vergastada; bem como pela condenação desta por litigância de má-fé.

Após distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Instada a se manifestar (ID. 1517885), a Douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID. 1719189).



É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a deste, visto que a vergasta decisão foi proferida e publicada já na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

QUESTÕES PRELIMINARES



Antes de adentrar ao mérito da demanda, analiso a questão preliminar, suscitada pela parte apelante.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Consta das razões preliminares arguidas pela seguradora apelante, a ausência de interesse processual do autor/apelado, face a inexistência de prévio pedido da indenização no âmbito administrativo.

Com efeito, é cediço que o acesso ao Poder Judiciário não se encontra adstrito à vinculação da pretensão na seara administrativa, sob pena de violar os preceitos insculpidos no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(Grifei).

Acerca da matéria, ensina com maestria Nelson Nery Júnior:

“Pelo princípio constitucional do direito de ação, todos têm o direito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional adequada. Não é suficiente o direito à tutela jurisdicional. É preciso que esta tutela seja a adequada, sem o que estaria vazio de sentido o princípio. Quando a tutela adequada para o jurisdicionado for medida urgente, o juiz, preenchidos os requisitos legais, tem de concedê-la, independentemente de haver lei autorizando, ou, ainda, que haja lei proibindo a tutela urgente.

[...]



A CF de 1988 não repetiu a ressalva contida no texto revogado, de modo que não mais se permite, no sistema constitucional brasileiro, a denominada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado. Já se decidiu que não é de acolher-se a alegação da Fazenda Pública, em ação judicial, de que não foram esgotadas as vias administrativas para obter-se o provimento que se deseja em juízo”.

(NERY JUNIOR, Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7ª ed. rev. e atual com as leis 10.352/2001 e 10.358/2001. SP:RT, 2002, pp. 100 e 106.

Desse modo, embora a parte demandante efetivamente não tenha demonstrado requerimento administrativo hábil a ensejar a pretensão resistida do demandado, revela-se desnecessário sob a ótica constitucional, a previa requisição ou o esgotamento da via administrativa para caracterizar o interesse processual do segurado no âmbito judicial.

Cumprе destacar, que não obstante o posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário n. 631.240, que diz respeito a necessidade de prévia requisição administrativa para beneficiários do INSS, a jurisprudência pátria tem perfilhado ser desnecessária tal exigência quanto a cobrança de seguro DPVAT, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE PROCESSUAL CARACTERIZADO. Trata-se de ação de cobrança, relativa à indenização do seguro obrigatório previsto na Lei nº 6.194/74 (DPVAT), com os acréscimos parcialmente procedente na origem. A matéria trazida a este grau recursal pela parte requerida, é, tão somente, a suposta ausência de interesse da parte autora que não ingressou com pedido administrativo previamente a esta demanda judicial. **Não há falar em carência de interesse processual da parte requerente tão-somente porque deveria ter esgotado a via administrativa, porquanto o princípio constitucional da inafastabilidade do Poder Judiciário assegura a todos o direito ao ingresso de ação, à luz da *ratio essendi* do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(TJ-RS - AC: 70079517009 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 19/11/2018, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/11/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA TERMINATIVA CASSADA. RECURSO PROVIDO. "Não se podendo excluir do Judiciário a apreciação de lesão ou



ameaça a direito, é dispensável o exaurimento da via administrativa para a cobrança de seguro obrigatório DPVAT".

(TJ-SC - AC: 03019381520168240078 Urussanga 0301938-15.2016.8.24.0078, Relator: Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Julgamento: 23/01/2018). (Grifei).

No mesmo sentido, têm decidido este Egrégio Tribunal consoante precedentes *in verbis*:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO MERECE ACOLHIMENTO TAL PRELIMINAR, HAJA VISTA QUE A PRERROGATIVA DE ANALISAR QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO TEM PREVISÃO NO INCISO XXXV, DO ART.5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. ASSIM, A FALTA DE PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EM NENHUMA HIPÓTESE, PODE IMPEDIR O PODER JUDICIÁRIO DE APRECIAR A AÇÃO PROPOSTA. REJEITADA. MERITO. A PRETENSÃO DA SEGURADORA DE NÃO PAGAR O SEGURO EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA DO SEGURADO JÁ CAIU POR TERRA HÁ MUITO TEMPO, INCLUSIVE HAVENDO ENTENDIMENTO SUMULADO DO STJ SOB O N.º 257. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT) NÃO É MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO HÁ O QUE SER MODIFICADO NA SENTENÇA VERGASTADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ/PA – APC 2271556, 2271556, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-09-10, Publicado em 30-09-2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINARES DE PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. LAUDO PERICIAL INCOMPLETO. NÃO INDICAÇÃO DO GRAU DE INCAPACIDADE PERMANENTE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA TÉCNICA PARA EXATA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ ALEGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. Preliminares: 2.1. Prescrição: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ). 2.2. Ausência de nexo causal. Impugnação ao Laudo do IML: Pelo conteúdo



extraído dos laudos periciais, constata-se a correlação entre o sinistro automobilístico e as lesões sofridas pelo recorrido, não havendo falar em ausência denexo de causalidade. **2.3. Falta de interesse processual. Ausência de requerimento administrativo: Para fins de configuração do interesse de agir, em ação de cobrança de seguro, desnecessária a demonstração de que foi frustrada a obtenção extrajudicial da indenização, pois é cediço que o princípio da inafastabilidade da jurisdição impede que qualquer lesão ou ameaça de lesão sejam condicionados à apreciação administrativa e subtraídos da apreciação do Poder Judiciário.** 3. Mérito. [...] 4. Apelação conhecida e provida para anular a sentença de primeiro grau.

(TJ/PA – APC 2016.04880836-90, 168.698, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-03, Publicado em 06-12-2016). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA CASSADA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1. Não há necessidade de prévio requerimento da via administrativa, como condição para o beneficiário ingressar em juízo pleiteando o recebimento da indenização relativa ao seguro DPVAT. Devendo os autos retornarem à origem, para seu regular processamento. 2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ/PA – APC 2016.03459544-40, 163.644, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-08-25, Publicado em 29-08-2016). (Grifei).

Assim, em observância ao entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte, entendo ser desnecessária a prévia requisição administrativa para efeito de cobrança judicial de Seguro Obrigatório DPVAT, razão pela qual não merece acolhimento a presente preliminar de ausência de interesse de processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO**a **PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE PROCESSUAL.**

MÉRITO



Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de recebimento do Seguro DPVAT por proprietário de veículo inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório.

Consta das razões aduzidas pela ora apelante que o veículo do autor/apelado envolvido no acidente encontrar-se-ia, no momento do sinistro, inadimplente com o prêmio do seguro obrigatório; bem como que ser adimplente com o prêmio do seguro obrigatório, seria condição indispensável para a cobertura, razão pela qual, restaria obstado o recebimento do seguro DPVAT pelo autor/apelado.

Analisando os autos, verifica-se que as razões de mérito arguidas pela seguradora apelante, limitam-se a questionar a inadimplência do proprietário do veículo em relação ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório.

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, a eventual inadimplência do seguro obrigatório, não é suficiente para eximir a seguradora de efetuar o pagamento do DPVAT, que será realizado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente, senão vejamos:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Conforme se verifica, a legislação pertinente não exige que o segurado esteja rigorosamente em dia com o pagamento do prêmio para fins de recebimento do Seguro DPVAT, bastando que comprove a ocorrência do acidente e as lesões sofridas.

Dirimindo eventual dubiedade a respeito do tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 257, perfilhando que independentemente do pagamento do prêmio pelos proprietários de veículo, é devida a cobertura indenizatória por parte da seguradora.

STJ - Súmula 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Acerca da matéria, vejamos o posicionamento perfilhado pelos demais Tribunais pátrios:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 257 DO STJ. Consoante o teor da Súmula 257, do STJ, a inadimplência do proprietário do veículo, relativamente ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT, não obsta o recebimento da indenização.

(TJ-MG - AC: 10095160003166001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 22/08/2019, Data de Publicação: 30/08/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 257 DO STJ. HONORÁRIOS. 1. Eventual ausência de pagamento do prêmio do seguro obrigatório DPVAT não desobriga a seguradora do pagamento da indenização quando comprovado o dano e seu nexos causal com o acidente de trânsito (inteligência da Súmula 257, do STJ). 2. Tendo a condenação alcançado pequena cifra, deve-se observar o critério previsto no § 2º do art. 85 do CPC, arbitrando-se os honorários de sucumbência com base no valor da causa, visto que, no caso, resulta em montante adequado à justa remuneração do causídico da parte autora/apelada. Apelação cível desprovida.

(TJ-GO – Apelação Cível (CPC): 00825129820178090137, Relator: ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 24/03/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/03/2019). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. NÃO PAGAMENTO DO PRÊMIO. IRRELEVÂNCIA. SEGURO DE NATUREZA LEGAL. SÚMULA 257 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ, a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

(TJ-PE - APL: 4770381 PE, Relator: Márcio Fernando de Aguiar Silva, Data de Julgamento: 12/07/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 21/07/2017). (Grifei).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT- NÃO PAGAMENTO DO SEGURO – IRRELEVÂNCIA – SEGURO DE NATUREZA LEGAL - SÚMULA 257 DO STJ - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. O DPVAT é seguro obrigatório e de natureza legal, pelo que, conforme dispõe a Súmula 257 do STJ , a falta de pagamento do prêmio não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. 2. Recurso conhecido e improvido.



(TJ-ES - APL: 00107461120138080021, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 15/05/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/05/2017). (Grifei).

Dessa forma, o fato de ser a vítima o próprio proprietário do veículo sinistrado, que restou inadimplente no tocante ao pagamento do prêmio, não constitui motivo para recusa do pagamento da indenização, não havendo que se falar, também, em compensação, por se tratar de obrigações de naturezas distintas.

Destarte, não assiste razão a seguradora apelante em suas alegações, afigurando-se irrepreensível a sentença objurgada, razão pela qual deve esta ser mantida em sua integralidade.

Da Litigância de Má-fé Arguida pelo Apelado

Por Fim, sorte não assiste ao autor/apelado quanto à alegação de litigância de má-fé, sob o fundamento de possuir o recurso caráter protelatório formulada em sede de contrarrazões.

Isso porque, a apelação observou todos os requisitos exigidos pelo art. 1.010, do Código de Processo Civil, tendo apresentado, de forma clara, os fundamentos que o recorrente entende pertinentes para eventual reforma da sentença, sendo certo que a parte, apenas, exerceu seu direito de recorrer, a tempo e modo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, **CONHEÇO** do Recurso de Apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo *in totum* a sentença vergastada nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2019.



MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

Belém, 18/12/2019

